A C Ó R D Ã O
S B D I-1
JLV/lc/ed

EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO.
Acórdão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no E. 297/TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista **nº TST-E-RR-229.161/1995.5**, em que é Embargante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS** e Embargado **DOMINGOS RAMOS DOS SANTOS.**

Na forma regimental, adoto o relatório do i. Relator sorteado, reproduzindo-o entre aspas:

"A egrégia 1ª Turma não conheceu do recurso de revista no tópico relativo à prescrição ante a inexistência de prequestionamento do tema, uma vez que a Corte regional se limitou a adotar, como razão de decidir, a fundamentação da sentença.

Interpostos embargos declaratórios, consignou o Colegiado a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a sanar, sendo certo que a pretensão da reclamada era de reverter decisão que lhe foi desfavorável.

No recurso de embargos interposto às fls. 142/143 sustenta a reclamada violação do art. 896 da CLT ante a existência de prequestionamento da matéria, pois o egrégio Tribunal *a quo* expressamente se reportou à motivação da sentença ao afastar a alegação de prescrição. Afirma que a eventual inocorrência de prequestionamento explícito não impede o conhecimento do recurso de revista pela ótica

da divergência jurisprudencial, e que, de outra parte, a imposição do prequestionamento tem sido abrandada pelos Tribunais Superiores, pois exigem tão-somente a adoção de tese sobre a matéria, sem necessidade de menção aos preceitos legais. Por fim, alega a nulidade do acórdão prolatado na origem, por negativa de prestação jurisdicional, em virtude de não ter examinado o tema explicitamente.

Os embargos foram admitidos às fls. 147 e contra-arrazoados às fls. 149/152.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho ante o disposto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal c/c a Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório."

V O T O

I - DO CONHECIMENTO:

A) DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL:

Insurge-se a reclamada, em preliminar, suscitando a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, alegando violação dos arts. 832 da CLT, 459 do CPC e 5º, XXXV e LV, da CF/88, sustentando que "se ausente o prequestionamento explícito, viabilizador da revista pela ofensa às normas legais relativas à prescrição, tal ausência decorre de vício do próprio v. aresto regional (...)".

Ocorre, entretanto, que a invocação de nulidade do acórdão regional, nesta oportunidade processual, revela-se inoportuna, eis que deveria ter sido veiculada quando do recurso de revista, procedimento este não adotado pela recorrente.

Desta forma, e não tendo sido conhecida a revista, os embargos cingem-se à análise do conhecimento da revista, não havendo nulidade alguma a ser declarada.

Não conheço.

B) DA VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT:

O recurso de revista, no que tange ao tema da prescrição, não mereceu conhecimento por incidência do E. 297/TST, eis que não prequestionada a matéria. Esclareceu a Turma que o Regional entendeu que, ao manter a sentença, não necessitava repetir os fundamentos utilizados a respeito da prescrição.

Vem a reclamada em seus embargos alegando violação do art. 896 consolidado, sustentando que inaplicável o óbice do E. 297/TST, eis que "o v. acórdão regional, proferido em sede de declaratórios, tratou de tal matéria, como se vê à fl. 85, ao argumento de que desnecessário nele se repetir aqueles mesmos fundamentos articulados expressamente na d. sentença de primeiro grau, à qual se reporta expressamente."

Entretanto, conforme decisões anteriormente proferidas por esta Corte, decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no E. 297/TST.

Se assim não se entendesse, teríamos a estranha hipótese de em sede de Embargos à SDI, estarmos examinando a sentença da Junta, eis que o Tribunal Regional iria dizer que adota os fundamentos da sentença, a Turma adotaria os fundamentos do Tribunal Regional, que, por sua vez, adotou o fundamento da sentença, e nunca mais teríamos um pronunciamento, especialmente do Regional. Seria o império da "*lei do menor esforço*".

Neste diapasão são os precedentes:

. **E-RR 189.436/95**, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 31.08.98, unânime;
. **E-RR 113.681/94**, Ac. 4863/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 31.10.97, unânime;
. **E-RR 120.961/94**, Ac. 4625/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 17.10.97, unânime;
. **E-RR 137.341/94**, Ac. 3375/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 05.09.97, por maioria;

Desta forma, em efetivamente sendo aplicável o óbice do E. 297/TST, imaculado, nestes Embargos, o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não conheço.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, e Nelson Antônio Daiha.

Brasília, 19 de outubro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente, no exercício eventual,
e Redator designado